



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.000857/2002-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-006.979 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de junho de 2020
Recorrente PARTNER AUDITORIA E ASSESSORIA GLOBAL S/C LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/05/1994 a 30/11/1994

RESTITUIÇÃO. PRAZO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA CARF Nº 91.

Para os pedidos de restituição e/ou compensação protocolizados antes da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, o prazo prescricional é de 10 (dez) anos a partir do fato gerador, conforme a tese cognominada de cinco mais cinco. Entendimento firmado na Súmula CARF n.º 91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso para determinar o retorno dos autos à Unidade Preparadora, a fim de que, proceda à análise do direito creditório postulado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hércio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Marcos Antônio Borges (Suplente convocado), Laércio Cruz Uliana Júnior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

“Trata o presente processo de pedido de restituição de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep, de fl. 1, no valor de R\$ 267,48, do período de maio a novembro de 1994.

A DRF de Piracicaba (SP), por meio do despacho decisório de fls. 18/21, indeferiu a solicitação da contribuinte, em razão da decadência do direito de pleitear a repetição do indébito, cujo prazo é de cinco anos contados da data do recolhimento indevido.

Cientificada do despacho, a interessada apresentou a impugnação de fls. 24/36, alegando, em síntese, que o prazo de cinco anos para restituição deve ser contado a

partir da homologação tácita do lançamento, que resulta em dez anos a partir da data do fato gerador.

Transcreveu jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e Conselho de Contribuintes, bem como doutrina para respaldar seu entendimento, suscitando ainda a inaplicabilidade do art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005, a fatos geradores anteriores à sua vigência, citando julgado do STJ neste sentido.

Por fim, discorreu sobre a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, que seria o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador, o que já foi objeto de reconhecimento pela própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Ato Declaratório nº 8, de 07/11/2006)."

A decisão recorrida julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e apresenta a seguinte ementa:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/05/1994 a 30/11/1994

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO.

O prazo para repetição de indébito de tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de cinco anos contados da data do recolhimento.

Solicitação Indeferida"

O Recurso Voluntário foi interposto de forma hábil e tempestiva contendo, em breve síntese, que:

(i) a decisão laborou em erro ao interpretar os artigos 150 e 156, VII, do CTN, concluindo que o prazo para pleitear restituição de pagamento indevido é de cinco anos a partir do pagamento antecipado do tributo ou contribuição efetuado pelo próprio contribuinte, e posteriormente sujeito à homologação pela autoridade competente;

(ii) a jurisprudência entende que é de dez anos contados da ocorrência do fato gerador o prazo para o contribuinte que pagou, indevidamente ou a maior, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, baseando-se na correta exegese do artigo 168, do CTN;

(iii) o pagamento antecipado, que ocorre nos tributos cujo lançamento se dá por homologação, não pode ser considerado fato extintivo da obrigação tributária, vez que efetuado antes mesmo da constituição formal do crédito, sem qualquer interferência da autoridade competente;

(iv) contados da data do fato gerador, tem-se: 5 anos até a "extinção do crédito" pela homologação tácita, e mais 5 anos, daí em diante, para decair do direito de pedir repetição, totalizando destarte 10 anos;

(v) ao caso concreto não se aplica a Lei Complementar 118/2005;

(vi) sendo o indeferimento relativo a pedido de restituição protocolizado junto à Delegacia da Receita Federal em 2002, seria incabível supor que uma lei, posta em vigência em 2005, possa ter o condão de regular relações jurídicas pretéritas, quanto mais ser utilizada como razão de indeferimento recursal;

(vii) deve ser afastada a aplicação da LC 118/2005, não estando prescrito assim, o direito de restituição, vez que sujeita ao prazo decenal, pois o processo administrativo foi instaurado em data anterior a 09 de junho de 2005;

(viii) nos termos do art. 106 do CTN, a lei nova apenas retroage para beneficiar;
e

(ix) a questão já está superada até pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que em 17/11/2006 publicou no Diário Oficial da União, o ato declaratório nº 08/2006 de 07/11/2006.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Relator.

No tema, é procedente a irresignação recursal.

Como visto, trata o presente processo, protocolizado em **17/04/2002** pela Recorrente, de pedido de restituição (fls. 01) relativo a recolhimentos da contribuição para Programa de Integração Social - PIS, referentes aos períodos de apuração de 05/1994 a 11/1994 (planilhas e cópias dos Darfs anexos aos autos).

Para os pedidos de restituição formulados anteriormente à Lei Complementar nº 118/2005, não se aplica o prazo quinquenal, mas sim o prazo decenal.

A matéria é pacífica, tanto em sede administrativa, quanto na esfera judicial.

A partir do julgamento do RE 566.621/RS com repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, a questão do prazo prescricional foi definitivamente decidida, tendo sido consignado que deve se aplicar o prazo de 5 (cinco) anos para os casos de repetição, restituição ou compensação de indébitos aos processos ajuizados a partir de 9 de junho de 2005, aplicando-se o prazo de 10 (dez) anos para os processos anteriores.

Tal decisão apresenta a seguinte ementa:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido." (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540)

Desta Turma de Julgamento, tem-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 20/01/1993 a 31/12/1998

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE PIS. PRESCRIÇÃO. 10 ANOS (5+5). LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SÚMULA 91/CARF.

O pedido de restituição (PER) de tributo por homologação, que tenha sido pleiteado anteriormente à 09/06/05, antes da entrada em vigor de LC 118/05, o prazo prescricional é de 10 (dez) anos, conforme Súmula 91/CARF. SÚMULA No. 91 - CARF - Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador." (Processo nº 10860.001706/2001-10; Acórdão nº 3201-004.714; Relator Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior; sessão de 29/01/2019)

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 31/10/1994 a 09/09/1999

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. Súmula CARF nº 91." (Processo nº 13708.001621/2004-27; Acórdão nº 3201-003.720; Relator Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira; sessão de 24/05/2018)

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/1989 a 30/11/1991

(...)

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

Para os pedidos de restituição e/ou compensação protocolizados antes da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, o prazo prescricional é de 10 anos a partir do fato gerador, conforme a tese cognominada de cinco mais cinco. As decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos, por força do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, devem ser observadas no Julgamento deste Tribunal Administrativo. Entendimento firmado na Súmula Carf n.º 91. (...)" (Processo nº 11610.019569/2002-57; Acórdão nº 3201-003.763; Relator Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima; sessão de 19/06/2018)

A questão da prescrição foi também apreciada de modo definitivo no âmbito do CARF, tendo sido editada a Súmula CARF nº. 91, com efeito vinculante, cujo teor segue transcrito:

"Súmula CARF nº 91 Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador." (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Tendo em vista que na situação em apreço, o pedido de restituição foi formulado anteriormente a 9 de junho de 2005, impõe-se ao caso concreto a aplicação do prazo prescricional de 10 (dez) anos e não o de 5 (cinco) anos, como decidido em sede de Manifestação de Inconformidade.

Assim, voto em dar parcial provimento ao Recurso para determinar o retorno dos autos à Unidade Preparadora, a fim de que, proceda à análise do direito creditório postulado.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade